

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA FAMÍLIA PELO FRACASSO ESCOLAR E A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO: EFEITOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DIANOPOLINA

RVD

Recebido em
01.06.2020
Aprovado em
01.07.2020

FAMILY'S CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR SCHOOL FAILURE AND MINIMUM STATE INTERVENTION: EFFECTS ON DIANOPOLINE BASIC EDUCATION

Marcos Antonio dos Santos ¹
Eduardo Calheiros Bigeli ²
Ítalo Schelive Correia ^{3,4}

RESUMO

Este artigo parte da descrição do Código Penal vigente sobre a responsabilização penal da família pelo fracasso escolar, em paralelo com o princípio da intervenção mínima do estado e seu próprio poder disciplinador, analisando a realidade da educação básica do município de Dianópolis/TO. Estudou-se a participação dos pais na vida escolar dos filhos, especialmente quanto às consequências jurídicas, como mecanismo de prevenção à marginalização. Utilizou-se o método bibliográfico, analisando a legislação específica, relatórios de órgãos educacionais e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de consulta popular em plataforma virtual. Constatou-se que, dos 3.886 alunos matriculados na educação básica dianopolina, figuram 1,6% no índice de abandono escolar, e que a maioria desses casos está

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Graduado em Letras pela Universidade de Pernambuco (UPE), campus Faculdade de Formação de Professores de Petrolina (FFPP). Professor de Língua Portuguesa e Inglesa da rede estadual do Tocantins e do município de Dianópolis. *E-mail*: marcos.petrolinea.felix@gmail.com. ORCID ID: 0000-0001-6616-1833.

² Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo) e Pós Graduação em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Foi docente da Faculdade para o Desenvolvimento do Sudeste Tocantinense (FADES) de 2008 a 2010. Foi professor do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, e disciplinas como Direito Penal e Direito da Informática (2014 à 2017) e Advogado Militante em Dianópolis/TO. *E-mail*: eduardo.cb@unitins.br. ORCID ID: 0000-0001-7964-8464.

³ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica). Especialista em Docência na Educação Superior pelo Centro Universitário Claretiano (UniClaretiano), Câmpus Batatais. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor pesquisador do curso de Direito da Universidade Estadual (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, e membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) na mesma instituição. *E-mail*: italo.sc@unitins.br. ORCID ID: 0000-0002-7858-4531.

⁴ Praça Aurélio Antônio Araújo, Nº 2 - Centro Dianópolis - TO, CEP 77300-000

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

vinculada ao tipo de convívio familiar, concentrando-se em alunos com idade dos 11 aos 14 anos, não havendo no último quinquênio, nenhuma judicialização de casos relacionados.

Palavras-chave: Abandono; Educação; Família; Fracasso Escolar; Responsabilização Penal.

ABSTRACT

This article starts from the description of the Penal Code in force on the criminal responsibility of the family for school failure, in parallel with the principle of minimal state intervention and its own disciplinary power, analyzing the reality of basic education in Dianópolis city. The parents' participation in their children's school life was studied, especially regarding the legal consequences, as mechanism to prevent marginalization. The bibliographic method was used, analyzing specific legislation, reports from educational organs and the Guardian Council for the Rights of Children and Adolescents, in addition to popular consultation on a virtual platform. It was found that, of the 3,886 students enrolled in dianopoline basic education, 1.6% figure in the school dropout rate, and the majority of them are linked to the type of family life, focusing on students aged 11 to 14 years old, with no judicialization of related cases in the last five years.

Keywords: Abandonment; Criminal Liability; Education; Family; School Failure;

1. INTRODUÇÃO

A família, como instituição basilar da sociedade, é a principal responsável para transmitir cultura e valores morais entre seus membros, propiciando-lhes um desenvolvimento saudável. Contudo, a desestrutura familiar que envolve carência emocional e afetiva, facilita para respostas negativas em muitos laços familiares, envolvendo toda a sociedade. Nesse âmbito, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC/2002), em seu artigo 1.634, narra a obrigatoriedade dos pais pelo provimento educacional dos filhos, seja qual for a situação conjugal. Em corroboração, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada por meio da Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, estabelece o dever dos pais em manter na escola os filhos com idade dos quatro aos 17 anos. No entanto, acerca da realidade social, afirma-se que “[...] A família está enfraquecida e debilitada para cumprir com muitas de suas tradicionais funções sociais [...]” (GOLDANI, 1993, p. 93).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

Questionamentos surgem a respeito de como o Estado solveria esses conflitos, agindo para que a família assuma a responsabilidade pela formação cidadã dos filhos, sem tê-la como obrigação punitiva. Decorre-se então o intuito de minimizar a intervenção penal, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ainda neste sentido, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal vigente, descreve a necessidade e suficiência da sanção como reprovação de um ato.

Para essa efetiva aplicação das leis, é importante que os órgãos imbuídos desta função estejam alinhados com a administração pública, no que se refere ao estabelecimento de estratégias e execução de planos. Assim, surge a necessidade da coleta de informações a respeito do agir do Estado através de seus órgãos e instituições responsáveis pela oferta e manutenção da educação básica no município de Dianópolis/TO.

Evidencia-se, portanto, a necessidade da constatação através de estudo de dados, buscando conhecer a realidade da relação família-escola e sua influência nos resultados finais do aluno, bem como quantificar os casos de fracasso e abandono escolar, analisando suas causas e consequências. Intenta-se também refletir sobre a importância do poder e atuação familiar, enfatizando a necessidade e importância da participação dos pais na vida escolar dos seus filhos, especialmente no que tange às consequências no âmbito jurídico, como mecanismo de prevenção à marginalização.

Para tanto, buscaram-se relatórios junto à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, bem como a Secretaria Municipal da Educação, donde se extraíram os índices de abandono e fracasso escolar relativos ao ano letivo de 2019. Ainda nesse ensejo, organizou-se um mecanismo de consulta popular em torno da relação família-escola, mediante questionário em plataforma eletrônica *Google Forms*, quando diversos representantes da sociedade opinaram sobre o tema, tornando possível estabelecer diagnóstico quantitativo sobre as causas e consequências do abandono e fracasso escolar. Aferiu-se também a ação do Estado no que concerne aos casos informados e carentes de providências além do âmbito

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

administrativo, através de relatórios emitidos pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dianópolis.

Explicitamente, quase em sua totalidade, os casos de evasão ou fracasso escolar registrados nas escolas são atribuídos a pouca ou inexistente participação dos pais, acompanhando o processo escolar dos filhos. Entretanto, quando chamados à razão, os familiares usam como recurso de defesa a impossibilidade de obrigarem os adolescentes a permanecerem na escola.

A partir dos dados obtidos, é possível concluir que a maioria dos casos de indisciplina e abandono escolar no município de Dianópolis/TO está concentrada em alunos da faixa dos 11 aos 14 anos. Apontam-se as transformações do corpo, os conflitos psicológicos e ainda os enlaces familiares como fatores que exercem grande influência no comportamento do indivíduo, determinando sua situação no meio social.

2. A EDUCAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS

Como parte dos direitos humanos fundamentais, a educação se encontra amparada por normas nacionais e internacionais. Constitui-se em necessidade básica, pois, implica uma sistemática de desenvolvimento do indivíduo em referência à própria condição humana.

É necessário compreender inicialmente que a abrangência da educação se estende como direito de todos. É uma capacidade que todas as pessoas possuem de exigir do Estado, da sociedade e da própria família, a efetivação do fazer educativo. Assim sendo, a educação representa um dos bens fundamentais de direito que os cidadãos almejam e de que necessitam essencialmente para vida com dignidade. No ensejo, note-se o disposto na CRFB/88:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, da mesma forma que os filhos maiores têm a obrigação de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

Nesse ínterim, para que sejam propícios à integração do jovem ao meio social como adulto, também para que lhe sejam favoráveis à sobrevivência, faz-se mister que os conhecimentos provenientes do meio social estejam ao seu alcance. Há que se considerarem as experiências vividas primeiramente no seio da família e do grupo social em que se insere, e, depois, pelo contato interativo em situações diversas, construindo identidade individual e da cidadania.

Ter presença ativa na vida dos filhos é um dever dos pais delineado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo obrigatoriamente que os pais dediquem acompanhamento escolar aos filhos, observando a frequência e o rendimento. Segundo o mesmo dispositivo legal, não basta efetivar a matrícula, é preciso garantir-lhes a permanência eficaz, provendo os devidos estímulos para que a rotina educativa seja progressiva em termos de aquisição de valores intelectuais e morais. A saber, o artigo 22 do ECA, apresenta explicitamente a responsabilidade inerente aos parentais: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

No mesmo bojo, o CC/2002, institui a responsabilidade familiar com mais afinco, expandindo suas obrigações para muito além dos parâmetros de inclusão e permanência escolar. Descreve-se o porvir social e jurídico das relações familiares, impondo aos cônjuges os deveres de sustento, de guarda, companhia e afetividade. Tais preceitos devem ser considerados mesmo nas situações de desfazimento da sociedade conjugal, conforme texto legal *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014);
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014);
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Entretanto, descumprir injustificadamente os deveres referentes à educação dos filhos, constitui-se em crime de abandono intelectual, de acordo com o Código Penal, em seu Art. 246, conceituado em “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar” (BRASIL, 1940). Prevê o mencionado dispositivo legal, a sanção de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, para o delito omissivo próprio consumado no momento em que o filho em idade escolar deixa de ser matriculado ou, embora estando matriculado, para de frequentar definitivamente a escola.

Eis configurado o intuito do legislador em tutelar a proteção integral do menor, criança e adolescente, desde a condição física até os liames psicossociais. Em consonância, o Código Penal ainda descreve o crime de abandono material, conforme transcrição:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena -

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Têm-se ainda, com objetivo de salvaguardar a integridade da família, as medidas de proteção descritas no ECA, obrigando a célula-mãe da sociedade, natural ou substituta, a prestar assistência material, moral e educacional. Para tais obrigações, não são admitidas, como motivo de escusa, a falta ou a carência de recursos materiais, sob penas a seguir descritas:

Art. 129.

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

3. A RELAÇÃO DA FAMÍLIA COM A ESCOLA

Considerando que a instituição familiar é a base da sociedade, sendo indispensável à organização social, conforme definição no art. 226 da CRFB/88, deu-se impulso a colher da própria sociedade suas considerações sobre a realidade da relação das famílias com as escolas da educação básica do município de Dianópolis. Dentre agentes da educação básica, como professores e gestores; e membros da comunidade, como pais, alunos e parentes afins, construiu-se, por amostragem, o quadro

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

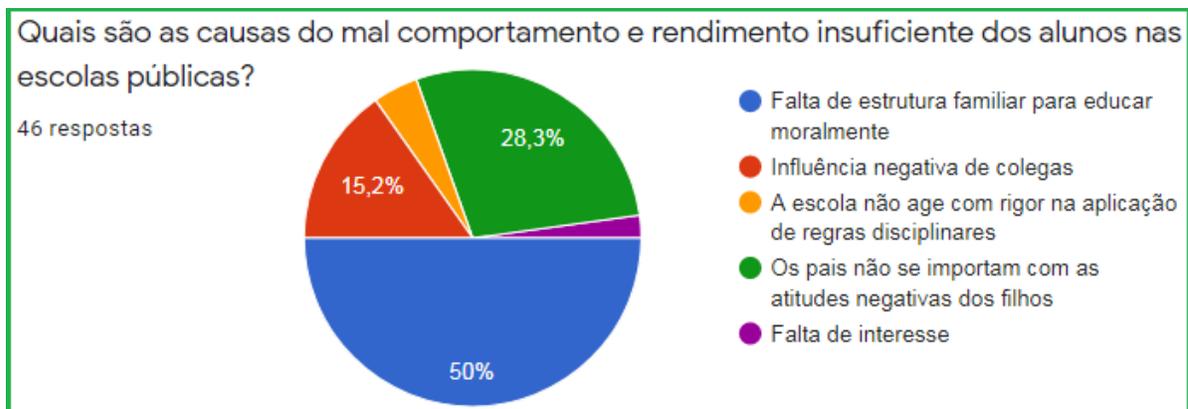
representativo dos níveis de efetivação da responsabilidade familiar pela vida escolar das crianças e adolescentes. Procedeu-se então, através de formulário eletrônico, coletando opiniões no período de 12 a 18 de abril de 2020, através de perguntas a respeito das causas e efeitos do abandono escolar, onde os participantes se manifestaram optando em múltipla escolha de respostas e também de forma subjetiva.

Evidenciou-se, portanto, que o núcleo familiar tem a responsabilidade por aproximadamente 78% do êxito escolar, considerando também o efeito oposto, quando há negligência, seja em aspectos materiais ou intelectuais. Também é fato consensual que este mesmo percentual representa os casos de abandono escolar diretamente relacionados a desestrutura familiar, em termos tocantes ao convívio conjugal e o amparo da criança ou do adolescente.

Assim, de acordo com Brendler (2013), é necessário compreender que: A importância agregada pelos pais à educação dos filhos, o tempo gasto ao incentivar as crianças a estudar, a valorização de seus trabalhos e a participação ativa da família na escola motiva muito o educando para que este melhore o seu rendimento escolar. (BRENDLER, 2013, p. 20).

Necessário enfatizar que a desorganização das famílias mencionada no ensejo da consulta popular compreende desde os aspectos financeiros aos valores morais. Fica claro também que, de acordo com a opinião majoritária, são fatores externos à escola os que mais diretamente estão relacionados aos casos de fracasso e abandono escolar, como mostram os dados a seguir:

Gráfico 1. A importância da família na rotina escolar



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1oGfvXj96v3T-Nokfmp5g-iaZMrKilnsJMj9fQD6xexg> (2020)

Depreende-se também, a partir do mecanismo de consulta virtual *Google Forms*, que há uma intrínseca relação entre a presença dos pais nas atividades escolares, como colaboradores ou mesmo como simples observadores, e o êxito consequente dos filhos. Certamente, quanto mais presente se fazem os pais, mais proveitosa é a vida escolar dos filhos. Por outro lado, aqueles alunos cujas famílias se fazem indiferentes às realizações da escola, são justamente os que despontam em comportamento inadequado, rendimentos de aprendizagem insatisfatórios e abandono escolar.

Tais são as elucidações de Brendler (2013), enfatizando que:

Assim sendo considera-se que a família na relação com a escola participa do sucesso escolar de diferentes maneiras, suas ações podem contribuir ou não para que seu filho dê continuidade aos estudos, goste disso, outros já apresentam comportamento de resistência à escola. (BRENDLER, 2013, p. 20)

A participação da família na vida escolar se inibe perante a existência dos diversos conflitos que geram a desarmonia familiar, como separações conjugais, dificuldades financeiras, alcoolismo, dentre outros. Dessa forma, os pais, alhures ao processo educativo, não percebem o significado que tem sua presença ativa e eficaz na aprendizagem dos filhos, transferindo a responsabilidade pela formação moral dos alunos aos professores.

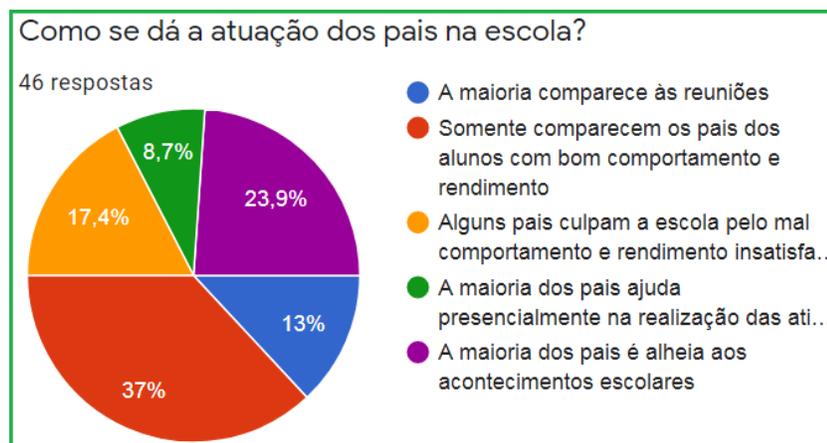
<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

Nesse sentido, aludem as colocações de Osório (1996), diferindo as incumbências:

Costuma-se dizer que a família educa e a escola ensina, ou seja, à família cabe oferecer à criança e ao adolescente a pauta ética para a vida em sociedade e à escola instruí-los, para que possam fazer frente às exigências competitivas do mundo na luta pela sobrevivência. Talvez essa seja uma concepção por demais simplista para equacionar as relações entre a família e a escola em nossos dias, mas qualquer avanço na discussão de até aonde vai o papel da família e onde começa o da escola nos conduziria a outro patamar de considerações [...] (OSÓRIO, 1996, p.82)

Obviamente não se cogita eximir a escola de ensinar valores morais, mas esse processo deve se dar em caráter de continuidade, uma vez iniciado no seio familiar. Há que se ressaltar que, enquanto muitas famílias não têm condições de acompanhar o processo de aprendizagem dos filhos por situações justificáveis, como rotina trabalhista ou condições de saúde, por exemplo; desponta também uma parcela de familiares que, quando têm a presença e a participação cobradas pela escola, transferem a culpa pelo mau comportamento ou rendimento insatisfatório dos alunos à própria instituição educativa, conforme revela a consulta popular:

Gráfico 2. Presença familiar na escola



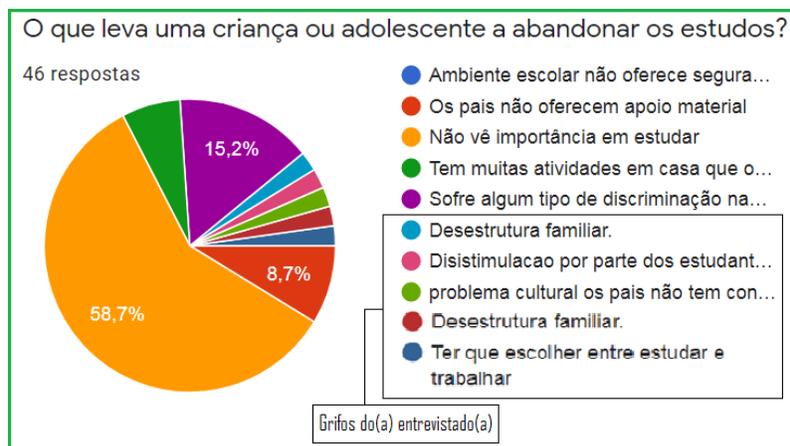
Fonte:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

<https://docs.google.com/forms/d/1oGfvXj96v3T-Nokfmp5g-iaZMrKilnsJMj9fQD6xexg> (2020)

Como reflexo da ausência familiar, têm-se nas escolas alunos desmotivados e indisciplinados. O processo de desvalorização dos fazeres escolares é gradativo, uma vez existirem controvérsias culturais entre o que se propõe ao aluno e sua vivência fora da escola. Há tendências à indisciplina, infrequência e, como efeito cascata, à evasão escolar, especialmente nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio. Esse é um dos grandes desafios para o ambiente escolar, considerando o corpo docente e administrativo, pois, além de dificultar o processo de aprendizagem, essas atitudes afetam a construção das relações e comprometem negativamente a sociabilização dos discentes. É o que se pode constatar, em consonância com a opinião pública, no terceiro gráfico disposto abaixo.

Gráfico 3. Causas do fracasso escolar



Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1oGfvXj96v3T-Nokfmp5g-iaZMrKilnsJMj9fQD6xexg> (2020).

Fato notório é o de que alunos provenientes de famílias desarmonizadas passam por algum tipo de discriminação no ambiente da escola. Seja por desigualdades financeiras, capacidade cognitiva, ou valores culturais, o momento de sala de aula hostiliza e exclui, contribuindo para o índice de fracasso e abandono escolar.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

4. A AÇÃO DO ESTADO FRENTE À SITUAÇÃO EDUCACIONAL

Consolidado o fato de que o poder público é imbuído de oferecer a educação gratuita e de qualidade, tem-se então a configuração da responsabilidade objetiva do Estado com a manutenção em funcionamento do sistema de ensino, buscando atender às exigências legais, conforme texto da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Brasil, 1988).

Plausivelmente, na educação dianopolina, não se concebe a falta de acesso às instituições escolares, apesar de algumas limitações que ensejam melhorias desde as edificações aos recursos humanos, seja na esfera administrativa estadual ou municipal. Cabe salientar, em benefício da administração pública, a ocorrência de fechamento de duas unidades escolares na rede municipal nos últimos dois anos, em virtude da insuficiência do contingente estudantil. Pode-se considerar como contexto inclusivo, garantindo condições mínimas de acesso e permanência na escola, embora seja detectado um quantitativo de 2,6% da população do município com idade de 04 a 17 anos, não escolarizada, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019).

No recorte temporal do ano letivo de 2019 foram registradas 2.214 matrículas de alunos na educação básica pela rede estadual, com mais 1.672 pela rede municipal, correspondendo a 17,5% da população total de Dianópolis, estimada em 22.139 habitantes. Nesta estatística, retratam-se apenas os escolares da educação infantil,

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

ensino fundamental e médio, havendo ciência da oferta educativa também nas modalidades especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA). Do conjunto de 3.886 alunos matriculados na educação básica, figuram 1,6% no índice de abandono escolar, quantificados em aproximadamente 64 (sessenta e quatro) crianças e/ ou adolescentes, conforme relatórios das secretarias estadual e municipal de educação.

Tabela 1. Censo escolar 2019 – Escolas estaduais

Secretaria da Educação, Juventude e Esportes		GOVERNO DO TOCANTINS		Período Letivo:2019	
RELATÓRIO DE RENDIMENTO					
	Alunos	Aprovados	Reprovados	Abandonos	
DIRETORIA REGIONAL DE DIANÓPOLIS	7566	5839 (77,17%)	1478 (19,53%)	238 (3,15%)	
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS					
ENSINO FUNDAMENTAL – 6º AO 9º ANO	1671	1237	386	48	
ENSINO MEDIO	543	476	56	11	
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS	2214	1713 (77,3%)	442 (19,2%)	59 (2,6%)	

Fonte: <http://sge.seduc.to.gov.br/sgeseduc/sge/index.php> (2020)

O índice de abandono escolar em Dianópolis se apresenta consideravelmente menor nas escolas da rede municipal, apontando cinco casos perante os 59 registrados nas escolas da rede estadual, ao que ilustra a segunda tabela disposta:

Tabela 2. Censo escolar 2019 - Escolas municipais

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS	
RELATÓRIO DE MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E ABANDONO	
ANO LETIVO: 2019	TOTAL DE ESCOLAS: 09
ENSINO FUNDAMENTAL – 1º ao 9º ano	
Matrícula inicial	1672
Transferidos	174 10,4%
Desistentes	5 0,3%

Fonte: <http://dianopolis.digituss.com.br/sige/default.php> (2020)

A diferença se justifica pelo fato de que o atendimento educacional prestado pela rede estadual tem como público-alvo alunos dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), e do ensino médio, na faixa etária a partir dos 11 anos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

É de conhecimento e concordância popular que a adolescência é uma fase de grandes conflitos para o ser humano. As transformações do corpo, os conflitos psicológicos e ainda os enlaces familiares são fatores que exercem grande influência no comportamento do indivíduo, determinando sua situação no meio social.

Conforme Oliveira (2018):

A adolescência ainda tem tido as suas características interpretadas como confusas e complicadas, até mesmo pelos próprios adolescentes. As famílias que vivenciam a adolescência apresentam diversas dificuldades, dentre elas a maneira de lidar com esses filhos que já não são mais crianças, entretanto ainda estão em desenvolvimento e não devem ser cobrados nem levados a assumir as responsabilidades de um adulto. (OLIVEIRA, 2018, p. 14).

Observando os relatórios do censo escolar do ano letivo de 2019, é possível concluir que a maioria dos casos de indisciplina e abandono escolar está concentrada em alunos da faixa dos 11 aos 14 anos.

Em ratificação a esses dados, tem-se relatório do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dianópolis. Pela narrativa dos procedimentos do referido órgão, são enfatizadas as ocorrências de abandono escolar, para as quais os pais não se apresentaram aptos à solução. Repetidamente, os familiares usam como recurso de defesa a impossibilidade de obrigarem os adolescentes a permanecerem na escola. Fato é que, enquanto crianças, vislumbra-se nos filhos o receio em deixar de assistir as aulas, mesmo em face da desestrutura familiar que vivenciam.

Portanto, coletou-se que:

Houve registro de 15 (quinze) Fichas de Comunicação de Alunos Infrequentes no ano letivo de 2019. Essas ocorrências são enviadas ao Conselho Tutelar somente quando a própria escola não consegue sucesso em reverter a situação de infrequência do aluno. (DIANÓPOLIS. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2020, p. 01)

A partir do recebimento das fichas encaminhadas pelas escolas, deu-se procedimento de comunicação com os responsáveis, ouvindo suas razões. Após orientações, a maioria dos casos, envolvendo crianças, se resolveu de forma conciliatória entre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, os pais e os alunos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

infrequentes. No entanto, numa minoria de ocorrências com adolescentes, não se obteve êxito na conciliação, resistindo os alunos infrequentes ao retorno à escola, declarando também os pais não terem condições de obrigar os filhos à frequência escolar. (DIANÓPOLIS. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2020, p. 01).

Constata-se que apenas 23,5% dos casos de infrequência escolar chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar, ficando a cargo da escola solver o desafio que repercute em causas e consequências para muito além de suas salas de aula. Ainda, mesmo dessa parcela mínima, nem todos os alunos infrequentes se reencaminham às atividades escolares. Outro entendimento é que a partir do momento em que se efetiva a matrícula na escola, tem-se por consumada a obrigação dos pais e atingida a meta estatística da parte do poder público, no tocante ao número populacional escolarizado.

É o que relata o mesmo documento expedido pelo referido órgão:

Registrou-se que nos últimos cinco anos houve progressiva diminuição dos registros de casos de abandono escolar, tendo em vista o empenho da administração pública em escolarizar todas as crianças e adolescentes com idade dos quatro aos 17 anos, mobilizando campanhas de matrículas às vésperas do início do ano letivo e também através do monitoramento da frequência dos alunos como requisito para manutenção dos benefícios de seguridade social destinados às famílias economicamente hipossuficientes. (DIANÓPOLIS. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2020, p. 01).

Com referência também ao último quinquênio, na comarca de Dianópolis não houve judicialização de casos de abandono intelectual e escolar, uma vez que o próprio Ministério Público (Promotoria de Justiça de Dianópolis) considera conflitante criminalizar um pai ou mãe porque o filho adolescente não quer frequentar a escola. (DIANÓPOLIS. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2020, p. 01).

De fato, os pais temem muito mais perder o benefício social financeiro do que ser penalizados criminalmente. Diga-se de passagem, poucas são as famílias onde há instrução sobre os artigos referentes à responsabilidade pela educação.

Assim, de acordo com Caldas (2000):

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

[...] em parceria com o poder judiciário, é importante realizar campanha de esclarecimento, mostrando que o estudo formal é um direito da criança e do adolescente e que o responsável pode inclusive responder “processos por abandono intelectual” quando seus filhos abandonam a escola (CALDAS, 2000, p. 01).

Além dessa conscientização como forma de combater o abandono escolar, tem-se também importante instrumento de prevenção à violência e à desigualdade social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o número de abandono escolar possa ser considerado ínfimo em comparação ao total da população do município de Dianópolis, tem-se a preocupação com o bem-estar do ser humano, considerando importante cada uma das 64 vidas afastadas do contexto educacional. Os efeitos negativos, que exorbitam as tabelas dos censos escolares e as planilhas de custos da prestação do serviço de educação, podem substanciar ações mais eficazes para promover a estruturação social em prol da dignidade da pessoa humana.

Na esfera legislativa, se atribuem autonomia e obrigações sociais às famílias, tipificando os crimes de abandono material e intelectual que, no município de Dianópolis, têm se constituído em dispositivos fadados ao desuso. Por sua vez, o poder público administrativo atribui responsabilidade e aguarda que seus órgãos e instituições funcionem, atendam e resolvam os problemas.

Cobra-se que as escolas encontrem soluções para prover a permanência e o sucesso dos alunos, não obstante, seu próprio desaparecimento e a desarmonia familiar. Vê-se a escola pública desacreditada e a quem dá assistência jurídico-administrativa, pressionada a executar tarefas que, a bem da verdade, são da incumbência dos poderes constituídos, em seus níveis hierárquicos e competências mais elevadas.

Quando se menciona redução de registros de casos de infrequência e abandono escolar, apenas se faz referência a não se ter informações. Em outros termos, apenas um quarto dos casos chega ao conhecimento do Conselho Tutelar que, no máximo,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

informa ao Ministério Público. Assim, não havendo registros, supõe-se não haver problemas, e o inerte Poder Judiciário, não sendo provocado, não age. Enquanto isso, de fato, todos os anos, dezenas de jovens deixam de lado a educação formal.

Ao ermo, crianças e adolescentes abandonados, material ou intelectualmente pelas famílias, tendem a abandonar a vida escolar. Nessa senda, tomam rumo a formar novas famílias nas mesmas condições de seus pais, ou, em hipótese mais trágica, seguem à margem social pela prostituição, uso de entorpecentes e criminalidade.

Obviamente, o abandono intelectual é a principal causa do abandono escolar e da marginalização dos jovens. Essa realidade enseja que os poderes públicos tracem e apliquem medidas preventivas com vistas à reestruturação das famílias, e até mesmo aplicando as leis penais nas ocorrências cabíveis, efetivando a existência de seus diversos órgãos, como o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Polícias Civil e Militar, Defensoria Pública, Ministério Público.

Embora evidenciada a hesitação do Ministério Público em ajuizar ação para punir os pais pelo abandono intelectual, prima-se pelo cumprimento da lei como medida de prevenção à desordem social e à marginalidade. Estatisticamente, fica comprovado que quando se escolhe não punir os pais que abandonam o filho, futuramente haverá que se punir o filho que abandonou a escola e se marginalizou.

Quão depreciante é para um docente, bacharelado em Direito, encontrar-se numa sala de audiências criminais com um ex-aluno que, após quatro anos consecutivos de abandono familiar e fracasso escolar, figura como réu por crime de roubo. Mas este é um caso-alvo para novos estudos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 11 de abr. de 2020.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: D.O.U. de 23.12.1996.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: DOU de 11.1.2002.

BRENDLER, A. **Família No Contexto Escolar: sua participação no processo de aprendizagem.** Tio Hugo: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/522/Brendler_Angela.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de abril de 2020.

CALDAS, E.L. **Combatendo a Evasão Escolar.** São Paulo: Instituto Polis, Dicas Nº 172, 2000. Disponível em: <http://www.polis.org.br/publicacoes/download/arquivos/Dicas172.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. **RELATÓRIO-SÍNTESE DE ATENDIMENTOS: Ficha de Comunicação de Alunos Infrequentes (2019).** Dianópolis-TO, 11 de março de 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo (2015).** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/10448>. Acesso em 10 de abril de 2020.

Estado do Tocantins – Secretaria da Educação, Juventude e Esportes. **Relatório de Rendimento (2019).** Disponível em: <http://sge.seduc.to.gov.br/sgeseduc/sge/index.php>. Acesso em 08 de abril de 2020.

GOLDANI, A. M. **As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação.** Cadernos Pagu, n.1, p.67-110. 1993.

IBGE – **Cidades e Estados - Dianópolis.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/dianopolis.html>>. Acesso em 21 de abril de 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p226-244>

OLIVEIRA, Mônica Reis de. **Estudos Sobre a Adolescência e os Conflitos Sociofamiliares**. Salvador: Psicologia.pt, 2018. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1227.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

Prefeitura Municipal de Dianópolis - Secretaria Municipal da Educação. **Relatório de Matrícula, Aprovação, desistência e Transferência (2019)**. Disponível em: <http://dianopolis.digituss.com.br/sige/default.php>. Acesso em 21 de abril de 2020.

Relação Família X Escola em Dianópolis-TO. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1oGfvXj96v3T-Nokfmp5g-iaZMrKilnsJMJ9fQD6xexg>. Acesso em 18 de abril de 2020.